

## AMAZÔNIA E ACESSO À JUSTIÇA

### AMAZON AND ACCESS TO JUSTICE

Sandro Nahmias Melo\*  
Igo Zany Nunes Corrêa\*\*

#### SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
  2. AMAZÔNIA OCIDENTAL E SUA TOPOGRAFIA
  3. A JUSTIÇA DO TRABALHO NO AMAZONAS
  4. ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO FUNDAMENTAL
    - 4.1. Justiça itinerante e o desafio estrutural
    - 4.2. Pje e o necessário *jus postulandi*
  5. A PANDEMIA DO COVID-19, AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS
  6. CONSIDERAÇÕES FINAIS
- REFERÊNCIAS

#### RESUMO

Amazônia brasileira, um mar de florestas entrecortado por rios que parecem não ter fim; terra de difícil acesso e tantos outros difíceis estruturais. A presença estatal, dos órgãos públicos, nas localidades de difícil acesso é inversamente proporcional à pujante diversidade de fauna e flora. Noutro giro, o Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, tem

---

\* Juiz do Trabalho Titular - TRT da 11ª Região. Pós-Doutorando pela USP. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (Graduação e Mestrado). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20). Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região - AM e RR (Biênios 2015-2017 e 2019-2021).

\*\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região AM/RR. Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Professor Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Membro/Pesquisador do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia - ODSDH/AM.

avançado no processo de informatização de seus serviços, pautado na ideia de facilitação do acesso ao seu usuário. Assim, tem-se um paradoxo: uma Justiça cada vez mais acessível, mas que, sem investimentos adequados, não é possível para os excluídos digitais amazônidas. Por meio do método dialético com pesquisa descritiva de abordagem qualitativa do problema, arrematou-se que o trabalhador amazônida, habitante de região de difícil acesso, não pode ter seu direito de acesso à justiça, inviabilizado, negado, em função de problemas estruturais do Estado-Juiz. Ao contrário, este direito fundamental deve ser exercido, mediante investimento estatal, com superação destes obstáculos técnicos e estruturais.

**Palavras-chave:** Amazônia. Acesso à Justiça. Justiça do Trabalho. Justiça itinerante. Pandemia. COVID-19.

### **ABSTRACT**

*Brazilian Amazon, a sea of forests intersected by rivers that seem to have no end; hard-to-reach land and so many other structural hardships. The state presence of public agencies in locations that are difficult to access, however, is inversely proportional to the thriving diversity of fauna and flora. In another round, the Judiciary, especially the Labor Justice, has advanced in the process of computerization of its services, based on the idea of facilitating access to its users. Thus, there is a paradox: a Justice that is increasingly accessible, but that, without adequate investments, is not possible to the digitally excluded amazonids. Through the dialectical method with descriptive research with a qualitative approach to the problem, it was concluded that the Amazonian worker, inhabitant of a region of difficult access, cannot have his right of access to justice, unfeasible, denied, due to structural problems of the State -Judge. On the contrary, this fundamental right must be exercised, through state investment, overcoming these technical and structural obstacles.*

**Keywords:** Amazon. Access to justice. Work justice. Itinerant Justice. Pandemia. COVID-19.

## **1. INTRODUÇÃO**

Amazônia, florestas e rios sem fim, de um lado. Poder Judiciário, ações e processos judiciais virtuais, de outro. Elementos que, em princípio, parecem

não combinar, não harmonizar, difícil até visualizar. O direito de acesso à Justiça, entretanto, não pode ser negado, demanda do Estado a estruturação; e, com base nas dificuldades geográficas, não pode ser esvaziada a jurisdição. Siga-se com esta ideia neste ensaio, agora sem rima então.

Enfrenta-se, desde logo, um fato. O efetivo exercício do direito de acesso à Justiça na Amazônia Ocidental remete a um roteiro de *Spielberg*: florestas tropicais, estradas improvisadas, barcos regionais, rios caudalosos, piratas fluviais, aviões teco-teco e ...um “Juiz-Indiana Jones”.

Não de outra forma, o exercício do direito de acesso à Justiça neste local é oportunizado mediante esforço hercúleo de todos os atores envolvidos (Poder Judiciário e dos litigantes), incluindo-se aqui a própria reinvenção e adaptação dos paradigmas gerais e estruturais, a exemplo da justiça itinerante que busca superar as barreiras geográficas e socioambientais, através do deslocamento de estruturas físicas e de pessoal em barcos regionais e aeronaves de pequeno porte da década de 1970, em verdadeira “aventura” em estradas improvisadas dentro da floresta amazônica e em rios - os maiores do mundo - que demandam viagens de vários dias entre as cidades.

Isto se dá, porque o Estado do Amazonas é o maior em área territorial do país, com 1.559.161,682 km<sup>2</sup>, dimensões que abrigariam países da Europa como França, Espanha, Suécia e Grécia<sup>1</sup>, além de ser banhado pelo Rio Amazonas, maior rio em volume de água do mundo, com curso calculado em 6.300 km e que junto com seus afluentes se tornou a principal rota de escoamento de mercadoria e transporte de passageiros<sup>2</sup>.

Tais condições de deslocamento são agravadas em tempos de pandemia, considerando-se as medidas sanitárias adotadas que restringiram o acesso entre cidades, mesmo a partir da capital, tendo em vista a curva de contágio e a limitação de leitos hospitalares, impactando diretamente também no acesso à Justiça, na medida em que o Governo do Estado do Amazonas suspendeu os deslocamentos fluviais de passageiros em embarcações<sup>3</sup>, fruto da decretação de estado de emergência, bem como a interrupção da malha aérea local, antes já escassa e irregular em tempos de normalidade.

---

<sup>1</sup> AMAZONAS. *Dados do IBGE*, 2010. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>2</sup> AMAZONAS. *Portal Oficial do Governo do Estado do Amazonas*. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>3</sup> AMAZONAS. *Portal da Defesa Civil no Amazonas* - Decreto n.º 42.087/2020. Disponível em: <http://www.defesacivil.am.gov.br/decreto-n-o-42-087-de-19-de-marco-de-2020/>. Acesso em: 5 de jul. 2020.

Considerando estas dificuldades geográficas e estruturais é que este trabalho busca, através do método dialético com pesquisa descritiva de abordagem qualitativa do problema, evidenciar particularidades do exercício jurisdicional trabalhista no interior do **Estado do Amazonas, em delimitação de análise da Amazônia Ocidental**, a partir de estudos bibliográficos e doutrinários acerca do direito de acesso à Justiça de forma universal e particularizada na região, considerando, especialmente, a justiça itinerante e o *jus postulandi*.

Em seguida, pretende-se demonstrar a dificuldade em proporcionar o acesso à Justiça do Trabalho nos municípios do interior do Estado do Amazonas, não só pelas barreiras socioambientais apresentadas, mas também por questões estruturais de localidades preteridas por políticas públicas e investimentos em inclusão digital, apesar dos esforços realizados pelo Poder Judiciário em outorgar parcela de contribuição na quebra de paradigmas jurisdicionais, conforme colheita de dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) acerca da Produtividade de Juízes e Varas do Trabalho<sup>4</sup>.

Ao final, apresenta-se a atual conjuntura pandêmica e a necessidade de adequação dos paradigmas procedimentais à realidade “COVID-19” com a utilização das audiências por videoconferências e outros atos processuais virtuais.

## 2. AMAZÔNIA OCIDENTAL E SUA TOPOGRAFIA

Considera-se Amazônia Ocidental o território interestadual formado por Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, nos moldes do Decreto-Lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967, detentora de 42,87% da extensão do território da Amazônia Legal e nela insere-se o maior estado da federação, o Amazonas, o qual detém maior faixa de preservação da Floresta de que lhe derivou o nome.<sup>5</sup>

O Estado do Amazonas possui, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup>, 4.144.597 habitantes em

---

<sup>4</sup> PORTAL TRT 11. *Produtividade dos Magistrados do TRT da 11ª Região AM/RR*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/relatorio-mensal-de-produtividade>. Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>5</sup> SUFRAMA. *Portal Oficial da Amazônia Ocidental*. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/invest/zona-franca-de-manaus-amazonia-ocidental.cfm>. Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. IBGE. *Portal cidades e estados*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

estimativa, com renda mensal domiciliar abaixo do salário-mínimo nacional (R\$ 842,00), revelando a grande assimetria na densidade demográfica quando se leva em consideração que 2.182.763, mais da metade de habitantes (52,66%), encontram-se na capital - Manaus/AM.

E a desigualdade não reside apenas na densidade demográfica entre o maior centro urbano do Estado e os demais municípios, já que o espaço amazônico não hegemônico, ou seja, fora da área da capital, é negligenciado pelo Estado por não corresponder à realidade para qual as estruturais estatais e, especificadamente, as judiciais foram projetadas originariamente, cabendo ao Poder Judiciário atender aos anseios sociais com situações incomuns com maleabilidade dos requisitos formais<sup>7</sup>.

Ainda, retira-se das lições do autor que não se trata de aceitar ou apenas admitir falhas estatais como algo usual, mas, sim, torna-se essencial visitar os fundamentos institucionais da função judicante, a fim de adequar os serviços jurisdicionais aos destinatários dele (jurisdicionados) e não o contrário.

Nota-se que, em tempos de um Poder Judiciário avaliado preponderantemente por números, em tempos de prevalência do cumprimento de metas, estabelecidas linearmente a partir do Sul para o Norte, a baixa densidade populacional do Amazonas e o proporcional reduzido número de ações não autorizam que o acesso à Justiça seja tão relativizado, ao ponto de ser, na prática, negado. A função estatal judiciária não pode ser precificada.

### 3. A JUSTIÇA DO TRABALHO NO AMAZONAS

Com o intuito de assimilar a jurisdição trabalhista em solo amazônico, avizinhandando-se dos seus 40 anos de fundação, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região teve sua instalação autorizada com a edição da Lei nº 6.915/1981 que discorreu sobre a jurisdição e a estruturação dela que passou a contemplar os estados de Amazonas e Acre, além dos territórios federais de Rondônia e Roraima<sup>8</sup>, abarcando com isso

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. *Neoconstitucionalismo como base para promoção do acesso à justiça em regiões com carência de estrutura judiciária: o exemplo da Amazônia*. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) - Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

<sup>8</sup> PORTAL TRT 11. *Histórico do TRT da 11ª Região*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/home/historico>. Acesso em: 20 jun. 2020.

boa parte da Amazônia Brasileira, esta com suas florestas, rios e realidade tão desconhecida dos grandes centros urbanos das demais regiões do país.

Atualmente, o TRT da 11ª Região possui 10 (dez) varas no interior do Estado, além das 19 (dezenove) varas de Manaus. As 10 (dez) varas do trabalho do interior possuem jurisdição ampliada, a exemplo da Vara de Presidente Figueiredo que possui atuação sobre a própria municipalidade, além de Barcelos, Santa Izabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira.

Um registro importante. Apenas 10 Varas respondem por 61 municípios de todo o interior do Amazonas. Não é pouco. É uma competência territorial de cerca 1.559.161,682 km<sup>2</sup>. Só a Vara de Humaitá, no sul do Amazonas, tem jurisdição sobre os municípios de **Novo Aripuanã, Apuí, Manicoré e Borba**<sup>9</sup>, com extensão territorial somada de 221.037.079 km<sup>2</sup>, praticamente idêntica à extensão territorial dos Estados do Ceará- CE, Paraíba - PB e Sergipe - SE somados.

Aqui se sobreleva uma questão, como garantir o acesso à Justiça quando o jurisdicionado está, por vezes, a semanas de viagem de barco distante da sede da Vara? Para tanto, a justiça itinerante, mesmo sem estrutura adequada e com periodicidade limitada por fatores orçamentários, tem sido um ponto de partida, com destino ainda inconclusivo.

Abaixo, traz-se o mapa da jurisdição ampliada das referidas Varas do Interior dos Estados de Amazonas e Roraima:



**Figura 1: Mapa de Jurisdição das Varas do Trabalho do Amazonas e Roraima**

Fonte: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/265904>

<sup>9</sup> AMAZONAS. *Portal Oficial do Governo do Estado do Amazonas*. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Repita-se que o gigantismo territorial amazônico não guarda proporcionalidade com a dimensão orçamentária da Justiça do Trabalho destinada a viabilizar o exercício do direito de acesso à Justiça ao cidadão amazônico. A atividade de justiça itinerante conta com recursos orçamentários e estruturais insuficientes para o cumprimento do seu mister. Com isso, cresce o desafio de Juízes do Trabalho em superar distâncias, florestas e rios, tudo com risco à saúde e segurança da equipe de justiça itinerante.<sup>10</sup>

Mas, antes de discorrer sobre a efetividade do acesso à Justiça realizado pelas unidades judiciárias, através dos magistrados do trabalho e da estrutura de servidores fornecida, imperioso tecer considerações sobre esse direito e seu papel dentro do Estado Democrático de Direito.

#### **4. ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO FUNDAMENTAL**

O direito de acesso à justiça é considerado um direito fundamental com previsão expressa na Constituição de 1988, através do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou ubiquidade (art. 5º, XXXV), além de diversos dispositivos internacionais que demonstram a importância de tal direito humano para a reafirmação da dignidade humana, tanto contra o Estado, quanto a particulares, vide art. 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966).

Dando conteúdo a esse direito, estabeleceu-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência que acesso à Justiça não significa apenas acesso a órgãos judiciais, mas, sim, viabilizar todos os mecanismos que garantam o uso e gozo dos instrumentos aptos a uma tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva, bem como formas alternativas de solução de conflitos<sup>11</sup>.

Todavia, para efetividade de tal direito não se considerar todas as particularidades de cada região submetidas ao Poder Judiciário, vez que as demandas não podem ser entendidas de forma atomizada e apartada da realidade social, mas sempre interligadas com as necessidades e as aspirações

---

<sup>10</sup> GURGEL, Camila. Quando a vontade de fazer justiça fala mais alto. *Revista Anamatra*. Ano: XXIII, n. 62, 2. ed. Brasília: Executiva, 2011. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/91/revista-anamatra.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>11</sup> MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. *Acesso equitativo ao direito e à justiça*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 161.

sociais. Com isso, possibilita-se a discussão sobre o tratamento isonômico, inserindo-se aqui oportunidades técnicas e econômicas de litígios<sup>12</sup>.

Dessa forma, trazendo para a realidade amazônica, tem-se que o direito de acesso à Justiça precisa se ajustar ao contexto dos locais situados nos mais distantes extremos do país, e não só isso, possam usufruir da tutela jurisdicional de forma justa e efetiva, dentro de um tempo razoável, não importando o esforço que o Estado tenha que medir para que o fim seja atingido.

Nem mesmo os entraves orçamentários podem impedir ou inviabilizar o exercício do direito de acionamento do Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Cantos v. Argentina*, ao dar conteúdo ao acesso jurisdicional e estabelecendo que os Estados devem derrubar obstáculos que tornem oneroso o acesso à Justiça como: custas processuais, honorários advocatícios, etc. e também são obrigados a ponderar as desigualdades sociais como fator preponderante de assimetria no exercício de tal direito<sup>13</sup>.

Nesse sentido, defende a doutrina basilar que a visão do acesso à Justiça é sob a perspectiva do jurisdicionado como consumidor e não da própria Jurisdição em si, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o próprio povo, trazendo à tona a necessidade de reformar o método de pensar tal direito.<sup>14</sup>

Iniciando a discussão sobre o direito de acesso à Justiça longe das meras formalidades, Mauro Cappelletti e Bryant Garth trouxeram a necessidade de que o acesso não fosse apenas normatividade sobre procedimentos, mas que discutisse a realidade prática sobre os diferentes perfis de litigantes e dotasse o Poder Público de atuação positiva para promover o acesso à Justiça como requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar a existência desse direito<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 294.

<sup>13</sup> CORTE IDH. *Caso Cantos v. Argentina*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_97\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf). Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>14</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos*. Prefácio. Min. Ellen Gracie Northfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 3.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant (colab.). *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris: 1988. p. 8-12.



Repisam os autores que o acesso à Justiça é finalidade do sistema jurídico e deve ser igualmente acessível a todos e, também, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, o que plenamente se enquadra nos resultados primários esperados da justiça itinerante.

Tal conceituação adentrou ao que os autores chamaram de três ondas renovatórias do acesso à Justiça que sinteticamente podem alocar em ordem: assistência judiciária gratuita, representação dos interesses difusos e representação judicial ampla.

Dessa forma, clareia-se que o acesso à ordem jurídica justa é um novo olhar sobre a prestação jurisdicional, focando não só na funcionalidade dos órgãos já existentes, mas na qualidade dos serviços judiciais e, bem assim, no elenco de técnicas e estratégias utilizadas na solução do conflito, incluindo aquelas consensuais que devem ser buscadas na pacificação social<sup>16</sup>.

E, com base nesse viés, além do meramente estrutural, é que a Justiça do Trabalho no Amazonas deve ser analisada, principalmente quando se trata da mobilidade que lhe é exigida com imperativo de igualdade de acesso jurisdicional, como será exposto no tópico a seguir.

#### **4.1. Justiça itinerante e o desafio estrutural**

Na mesma linha de efetividade do acesso à Justiça, há muitas iniciativas meritórias que infelizmente são pouco conhecidas, não só no estrangeiro, como também no próprio Brasil, a exemplo da justiça itinerante, ressaltando os resultados da Justiça levada pelos barcos nas margens dos rios como no Amazonas e no Amapá<sup>17</sup>.

É nesse contexto que Marco Antonio Azkoul discorreu na defesa de sua tese de doutorado que a justiça itinerante brasileira é fruto de criatividade brasileira e se mostrou adequada para vencer barreiras geográficas e sociais para aproximar o Judiciário daqueles que são destinatários do acesso à Justiça<sup>18</sup>.

E, com isso, os velhos ditames da Justiça imóvel, inerte e formal saem de cena para que se atinja o acesso à ordem jurídica justa na sua dimensão não só formal de direito a um processo julgado pelo Poder

---

<sup>16</sup> WATANABE. *Op. cit.*, p. 3-4.

<sup>17</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 72.

<sup>18</sup> AZKOUL, Marco Antonio. *Justiça itinerante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. 75-94.

Judiciário ligado a uma lesão ou ameaça de lesão a direito, mas também material como acesso à Justiça, aqui invocada por meio de todos os seus atores: juízes, promotores, procuradores, advogados e serventuários, levando toda a estrutura para mais próximo de seus clientes.

Nessa senda, o ideal outorgado à justiça itinerante é percorrer diversos locais, atendendo pedidos, colhendo as provas e realizando as audiências. Segundo o autor, com a atuação jurisdicional realizada em escolas, locais comunitários e prédios públicos, a justiça rompe os parâmetros burocráticos fixos, operando, inclusive em fins de semana e feriados<sup>19</sup>.

Na experiência dos Juizados Especiais Itinerantes no Amazonas, Roberta Kelly Silva Souza, ao estudar o tema, reafirmou a importância da justiça descentralizada para conscientização da população acerca de seus direitos e deveres e que tais direitos podem ser buscados e garantidos judicialmente, caso sejam violados ou ameaçados por outra pessoa<sup>20</sup>.

Disserta a autora que a simples presença de um funcionário do Judiciário, ou por este supervisionado, acolhendo os pedidos e realizando as orientações sobre os conflitos, proporciona aos desfavorecidos economicamente e territorialmente a democratização do acesso à Justiça<sup>21</sup>.

Todavia, a presença estatal não é suficiente para efetivação da acessibilidade à Justiça, tendo em vista que a tutela do direito depende da compreensão dos instrumentos necessários para assegurá-la, traduzindo como necessidade que a população tenha ciência e educação em direitos, a fim de se apossar da identidade como sujeito de direito, necessária para a busca da justiça<sup>22</sup>.

Por esse motivo, o autor J. J. Florentino dos Santos Mendonça defende que a elitização dos meios e mecanismos de acesso jurisdicional serve de ferramenta para retroalimentação das desigualdades sociais, cabendo ao Estado a adoção de políticas institucionais que democratizem tal direito dando conhecimento sobre direitos e formas de tutelá-los através do complexo aparato estatal, sobrelevando-se o primado da acessibilidade a uma ordem jurídica justa e equitativa<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> FONSECA, Vitor. A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça. *Revista dos Tribunais*. v. 35, n. 184, p. 251–272, jun. 2010.

<sup>20</sup> SOUZA, Roberta Kelly Silva. Juizados *especiais itinerantes*: ampliação do direito ao acesso à justiça - recorte nacional e regional. Curitiba: Juruá, 2018. p. 88.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 83-84.

<sup>22</sup> MENDONÇA. *Op. cit.*, p. 292.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 297.

O autor conclui que o direito de acesso judicial pode ser maximizado quando as duas dimensões se encontram aplicadas, tanto pela possibilidade de busca efetiva ao Poder Judiciário, quanto pela garantia de que o conflito será decidido no menor tempo possível, com resultado compatível com as normas jurídicas de forma justa, satisfazendo os valores presentes na sociedade<sup>24</sup>.

É nesse sentido que se sobressai a importância da compreensão dos povos e comunidades tradicionais que identificam o povo amazônida, a fim de que o Juiz não seja apenas um tecnocrata legalista, mas conheça as relações jurídicas e faça parte da sociedade local tão peculiar e traga o direito para mais próximo daqueles tão carentes dos olhares do Poder Público.

De acordo com Georgenor de Sousa Franco Filho, a carência de recursos na realidade amazônica importa dificuldade de acesso aos jurisdicionados, uma vez que não é fácil, nem barato, transitar por hidrovias da região, já que são mínimas as rodovias, inexistindo pistas de pouso, culminando em distâncias imensas e vazios demográficos<sup>25</sup>.

A particular preocupação da mobilidade peculiar da Justiça no Amazonas não é novidade para a região, já que, em 18 de abril de 2004, inaugurou-se o barco *Catuiara* que, em *nheengatu*, significa “juiz bom”, língua do tronco tupi, que designou a embarcação que deu início às audiências no interior do estado na itinerância, através do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM<sup>26</sup>. A iniciativa foi noticiada como um avanço ao acesso à Justiça a mais de 750 mil pessoas que seriam atendidas nas localidades presentes nas margens dos rios<sup>27</sup>.

Até mesmo na Justiça Laboral, a história nos relata que, antes mesmo da previsão trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, já havia disposição normativa que dispunha sobre a mobilidade das estruturas judiciais, visando ao recebimento de reclamações trabalhistas e à realização

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 54-55.

<sup>25</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. *Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM)*, em 8 nov. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho>. Acesso em: 3 jun. 2020.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias do STF*. Presidente do STF inaugura Justiça Fluvial Itinerante no Amazonas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62579>. Acesso em: 10 jun. 2020.

de audiências, como preceitua a Lei 6.947/1981, ainda em vigor que trazia a mobilidade das Juntas de Conciliação e Julgamento, antecessoras históricas das atuais Varas Trabalhistas.<sup>28</sup>

Todavia, foi com a Reforma do Poder Judiciário em 2004 que a Constituição Federal determinou aos Tribunais Regionais que instalassem a justiça itinerante com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos moldes do art. 115, §1º, o que fora regulamentado pelo art. 8º, §3º, da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterada pela Resolução n.º 83/2011.

Conforme dados da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no ano de 2019 foram 1.384 processos ajuizados, através da Justiça move itinerante das dez varas dos interiores do Estado do Amazonas: Tabatinga, Itacoatiara, Coari, Boa Vista, Manacapuru, Presidente Figueiredo, Eirunepé, Lábrea, Humaitá, Parintins e Tefé<sup>29</sup>.

Sabidamente, tais municípios centrais estão geograficamente posicionados nas cabeceiras dos rios, mas os deslocamentos não são fáceis, o que faz com que as varas empreendam maiores custos e esforços para chegar a tais localidades, pois a mobilidade inclui a ida do próprio sistema judicial eletrônico a tais locais.

Assim, imperiosas são as lições de Vicente José Malheiros da Fonseca que, no contexto da promulgação da atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, já dissertava que a Justiça do Trabalho não deve se restringir aos grandes centros urbanos, mas a todo o território, desde os locais mais distantes na Amazônia e do sertão nordestino.<sup>30</sup>

Dispôs o autor que a Justiça do Trabalho não é um foro de privilegiados, valendo-se do acesso à justiça na medida das circunstâncias,

---

<sup>28</sup> "Art. 2º [...] § 3º - Para conveniência da distribuição da Justiça, em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.[...]" BRASIL, *Lei 6.947/1981*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6947.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>29</sup> PORTAL TRT 11. *Relatório de produtividade da justiça itinerante 2019*. Disponível em: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/645905>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>30</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros da. *O jus postulandi e o impulso processual na justiça do trabalho, à luz da constituição de 1988*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/76644>. Acesso em: 30 jun. 2020.

sobretudo, do operário hipossuficiente, o que pode ser adicionado como interseccionalidade à vulnerabilidade socioambiental do povo amazônida<sup>31</sup>.

Variáveis indissociáveis como povos e comunidades tradicionais, diversidades étnicas, geografia, clima, sazonalidade de cheias e secas, todas essas atraem a uma prestação jurisdicional peculiar, considerando a relação entre todos esses fatores com os direitos material e processual, além do próprio acionamento das estruturas judiciárias.

Os ribeirinhos<sup>32</sup>, a título de exemplo, possuem relação simbólica e de afetividade com o rio, além daquela cultural e econômica, tendo-o como vetor centrípeto da região, não só para eles, mas para todos que convivem com o ambiente: pequenos produtores, índios, extrativistas, garimpeiros, colonos, fazendeiros, comerciantes etc.<sup>33</sup>; portanto, uma jurisdição itinerante deve considerar essa particularidade para a aproximação social, respondendo efetivamente à cartografia social.

De igual modo, a cartografia social do Amazonas apresenta povos remanescentes quilombolas em pelo menos sete comunidades reconhecidas nos municípios de Barreirinha, Itacoatiara, Manaus e Novo Airão, com especificidades nas relações jurídicas laborais, tendo em vista o direito de propriedade coletiva das terras ocupadas, a identidade de experiências de vida e resistência dessas comunidades ao domínio e à colonização da vida<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> "Os atores sociais identificados como ribeirinhos vivem em agrupamentos comunitários com várias famílias, localizados, como o próprio termo sugere, ao longo dos rios e seus tributários (lagos). A localização espacial nas áreas de várzea, nos barrancos, os saberes sócio-históricos que determinam o modo de produção singular e o modo de vida no interior das comunidades ribeirinhas concorrem para a determinação da identidade sócio-cultural desses atores." CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. *Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia: o estudo de caso do assentamento de reforma agrária Iporá*. Campinas, São Paulo: [s.n.], 2001.

<sup>33</sup> FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no estado do Amapá. *Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 179 - 199. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>34</sup> PONTES, Aldrin Bentes. *Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus*. 2016. 140. f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Amazonas, Manaus, 2016.

O pluralismo não é só étnico-social, mas também jurídico, pois o sentimento de pertencimento a uma ordem jurídica é minimizado até mesmo pela distância dos centros de justiça e pela normatividade alheia às singularidades locais; portanto a população desconhece os próprios direitos e não se sente parte da sociedade.

Assim, tem-se que os problemas amazônicos, em sua maior parte, não são gerados pelas dinâmicas locais, mas sim pela imposição de ritmo e relações que não se compatibilizam com as necessidades, interesses, habilidades e saberes dos agentes sociais, ou seja, não há como as entender, utilizando-se da mesma régua com que se medem os grandes centros urbanos<sup>35</sup>.

Uma das adversidades apresentadas é a barreira linguística da região amazônica que incide diretamente, por exemplo, nas aterrações de ações ou representações a órgãos públicos por indígenas que não dominam a língua pátria oficial, cabendo ao Estado o fornecimento de intérprete ou tradutor, prestigiando, assim, a interculturalidade como valor da justiça<sup>36</sup>.

Todavia, como acrescentar custos de intérprete e deslocamento às varas do trabalho do interior com orçamento contingenciado para deslocamentos, limitações estruturais e precariedade de serviços de suporte?

É neste ponto que a justiça itinerante previamente projetada se mostra protagonista, pois é capaz de retirar o Poder Judiciário da imobilidade, com estudos prévios sobre as peculiaridades locais, dotando-o de informações que autorizam a adaptação e a maleabilidade de procedimentos.

Aplicam-se ao caso as palavras de Roberta Kelly Silva Souza, a qual afirmou que os atores de justiça como juízes, promotores, defensores e servidores utilizam as estruturas comunitárias como escolas, prefeituras, quadras, barcos ônibus e outros locais, a fim de se tornarem acessíveis para solucionar conflitos, constituindo-se num “pequeno fórum ambulante”<sup>37</sup>.

Todavia, nem tudo são flores.

Com a ida da estrutura judiciária aos locais mais inóspitos do estado, os procedimentos são atenuados, ou seja, não há mesas, cadeiras, internet em boa qualidade, togas ou gabinetes. Em tempos de utilização integral pela Justiça do Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (Pje-JT), o deslocamento

---

<sup>35</sup> CHAVES. *Op. cit.*

<sup>36</sup> FONSECA. *Op. cit.*

<sup>37</sup> SOUZA. *Op. cit.*, p. 83-84.

em itinerância se mostra mais tormentoso ante a dependência tecnológica que deve ser superada. E, esse é apenas um dos obstáculos notoriamente encarados pela justiça itinerante.

Além disso, sabe-se que a carreira da magistratura nos interiores obriga a residência do magistrado nas comarcas, salvo autorização do tribunal respectivo (art. 35, V, da LOMAN - LC 35/1979<sup>38</sup>) e tal dever não é mero preciosismo. Ele está ligado diretamente com o conhecimento e a participação do juiz na sociedade em que esteja inserido, a fim de que, como conhecedor da realidade local, tenha condições de julgar com prudência e parcimônia.

Sendo assim o que esperar da estrutura judiciária móvel em que o julgador pouco conhece sobre a localidade e suas especificidades, na temática reside a importância dos traços de perfis de litígio e litigantes no interior do Estado.

Nesse sentido, em análise semelhante às estruturas itinerantes no Tribunal Regional da 14ª Região que abrange os estados de Rondônia e Acre, ressaltou-se que se deve quebrar o estereótipo de que os temas discutidos nas lides do interior são apenas sobre ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, já que, embora sejam um dos principais casos vistos, não esgotam a potencialidade e a amplitude dos litígios em itinerância.<sup>39</sup>

Assuma-se aqui a necessidade de aprimoramento da justiça itinerante no Amazonas como instrumento real de acionamento da Justiça, através do planejamento não só orçamentário, mas também social, a fim de imprimir maior e melhor alcance aos jurisdicionados que queiram dela se socorrer.

#### **4.2. Pje e o necessário *jus postulandi***

Presente não só nas itinerâncias, mas em todo o interior do Amazonas e contributo para a conjuntura do acesso à Justiça do interior do Estado do Amazonas, a preservação do *jus postulandi* trabalhista, previsto

---

<sup>38</sup> BRASIL, Lei Complementar n.º 35 de 14 de março de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. *Justiça itinerante na seara laboral como fator de incremento à acessibilidade à jurisdição*. Portal da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. Disponível em: [http://www.enamat.jus.br/?page\\_id=1808](http://www.enamat.jus.br/?page_id=1808). Acesso em: 5 jul. 2019.

no art. 791 da CLT, possibilita o ajuizamento, a defesa e o acompanhamento limitado das ações trabalhistas pelas partes, independentemente de patrocínio por advogado.

Em que pesem as críticas ao instituto celetista, não se podem desconsiderar as lições de Vicente José Malheiros da Fonseca que assevera que a Justiça do Trabalho não é um foro de privilegiados, valendo-se do acesso à justiça na medida das circunstâncias, sobretudo, do operário hipossuficiente, o que pode ser adicionado por nós como interseccionalidade à vulnerabilidade socioambiental do povo amazônica<sup>40</sup>.

E, nos interiores do Amazonas, a quantidade de advogados particulares é insuficiente para atendimento das causas trabalhistas, não havendo também números exatos de assistência sindical presente nas localidades fora da capital amazonense.

Acrescenta-se a isso a própria ineficiência do Estado em fornecer assistência judiciária por déficit estrutural nessas localidades em contrariedade frontal ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na própria previsão do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94 que incluiu a atuação trabalhista como escopo de assistência fornecida pela Defensoria Pública da União -DPU e que assume caráter meramente programático.

Entretanto, para a realidade atual, não se retira a importância da *jus postulandi* como instrumento de acesso, ainda que precarizado, da salvaguarda de direitos trabalhistas, mais ainda quando se trata dos interiores do Estado, nos quais a urgência por serviços públicos mínimos já é por si um estado de coisas inconstitucional<sup>41</sup>, já que vários direitos sociais são negados por todos os Poderes da República, sob a justificativa de obstáculos geográficos e insuficiência de recursos financeiros.

A principal dificuldade que, justamente, é a facilidade trazida pelo conceito de modernidade é a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje-JT que tornou informatizado e complexo o acesso aos

---

<sup>40</sup> FONSECA. *Op. cit.*

<sup>41</sup> "O Estado de Coisas Inconstitucional é a violação massiva a direitos e princípios fundamentais devido a atos reiterados e de práticas comissivas e omissivas, que decorre da inércia estatal diante de sua responsabilidade de realizar os direitos e garantias expressos na Constituição. É um tipo de falha sistêmica do Estado que, devido a sua omissão, deixa de respaldar o mínimo necessário para a sociedade, sendo que todos os atos do Estado são instituídos por lei." ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O estado de coisas inconstitucional - uma análise da ADPF 347. In: *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.



autos judiciais com prática de atos que exigem inserção na rede mundial de dados, assinatura eletrônica, além dos conhecimentos necessários de informática para manuseio da ferramenta eletrônica.

Nas lições apreendidas, por meio de Luciano Moura Maciel e Joaquim Shiraishi Neto, o Amazonas, mesmo sendo uma das regiões mais importantes do ecossistema mundial, abundante em recursos naturais e uma experiência próspera da Zona Franca de Manaus, ainda é visto como uma terra esparsamente povoada, desigualmente desenvolvida e vazio demográfico<sup>42</sup>.

Nesse sentido, falar-se em universalidade de acesso regular à internet banda larga no interior do Estado do Amazonas é uma realidade distante e totalmente desprovida de razoabilidade, vez que, até 2012, apenas 15 dos 62 municípios contavam com acesso à rede mundial de computadores proporcionado via satélite<sup>43</sup>.

E, ainda, dados recentes do PNAD 2018 somente 63,3%<sup>44</sup> da população amazonense têm acesso à rede de dados em banda larga, sendo que na média da Região Norte em si os índices são ainda menores 53,4%<sup>45</sup>, desconsiderando a assimetria interna dos estados entre centros urbanos e regiões distanciadas.

Nessa senda, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução nº 136/2014 que anteviu os novos obstáculos do uso da postulação pessoal, determinando que as partes e terceiros que não estejam assistidos por advogado poderiam e continuariam a apresentar

---

<sup>42</sup> MACIEL, Luciano Moura; SHIRAISHI-NETO, Joaquim. Acesso à justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18 n. 114, p. 169-194, fev./maio 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128/1145>. Acesso em: 1 jun. 2020.

<sup>43</sup> SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais. In: *2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 2013, Santa Maria/RS. GT 6 Direitos na Sociedade em Rede (2013), 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-9.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>44</sup> BRASIL. IBGE. *Análise de dados da pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2017-2018*. Disponível em: [http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Anual/Acesso\\_Internet\\_Televisao\\_e\\_Posse\\_Telefone\\_Movel\\_2018/Analise\\_dos\\_resultados\\_TIC\\_2018.pdf](http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020.

<sup>45</sup> BRASIL. IBGE. *Diretoria de pesquisas, coordenação de trabalho e rendimento, pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2017-2018*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020.

documentos e petições em papel que posteriormente seriam digitalizados e inseridos nos autos virtuais pela unidade judiciária<sup>46</sup>.

Compreender que em determinados interiores não há acesso regular à internet já é o passo inicial para a sensibilidade do magistrado a reconsiderar a feitura de atos judiciais de forma a quebrar formalidades e adequar-se aos preceitos de simplicidade necessários.

Como exemplo e por amostragem, na Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM<sup>47</sup>, situada na região metropolitana de Manaus e com estimativa de 36.279 habitantes, no ano de 2020 foram ajuizados, até 1 de julho de 2020, 118<sup>48</sup> de processos, dos quais 37 (31,35%) foram propostos via *jus postulandi* com marco temporal interruptivo importante que fora até 17 de março de 2020.

Logo, mostrando-se o impacto direto da suspensão das atividades jurisdicionais e da situação de pandemia vivenciada que culminou em adoção de barreiras sanitárias instaladas nos deslocamentos entre capital e interior e entre eles mutuamente.

Percebe-se, portanto, o grande volume de ajuizamentos por *jus postulandi* que justificam a manutenção do instituto, o qual, embora bastante criticado, serve de alternativa à ausência de advogados, assistência sindical ou defensor público nas localidades desestruturadas pelo próprio Estado.

## 5. A PANDEMIA DO COVID-19, AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS

A situação se agravou com a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social e de barreiras sanitárias impostas ao livre deslocamento de pessoas e mercadorias entre a capital e municípios,

---

<sup>46</sup> VIANA, Beatriz da Costa e Silva. *Acesso à justiça do trabalho: análise do instituto do jus postulandi e ausência de uma defensoria pública do trabalho institucionalizada*. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>47</sup> BRASIL, IBGE. *Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2019*. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_media/ibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf). Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>48</sup> PORTAL TRT 11. *Relatório gerenciais - reclamações a termo*, extraído da plataforma processo judicial eletrônico - Pje-JT. Disponível em: <https://pje.trt11.jus.br/sao/dashboard>. Acesso em: 8 jul. 2020.

através do Decreto Estadual n.º 42.087/2020 que fora somado aos Atos Conjuntos 4º, 5º e 6º do TRT 11 que suspenderam as atividades presenciais no âmbito da Região e estabeleceram o regime de trabalho telepresencial para servidores e Juizes do Trabalho com regulamentação das audiências pela mesma via<sup>49</sup>.

Mesmo assim, louvados esforços dos magistrados do trabalho, servidores e advogados da região que têm resultado em êxito na adaptação e flexibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas que possibilitam a aproximação entre o Poder Judiciário e a população do interior do estado.

A primeira audiência por videoconferência registrada no interior do Amazonas fora da Vara do Trabalho de Humaitá que no dia 4 de maio de 2020 homologou acordo e garantiu a retomada do fluxo processual em tempos de exceção<sup>50</sup>.

No mesmo exemplo do uso das audiências por videoconferência e instrumentos de notificação por aplicativos de mensagem eletrônica, a Vara de Tabatinga, município da tríplice fronteira Peru-Brasil-Colômbia conseguiu realizar numa única semana do mês de junho 19 acordos por videoconferência, totalizando a pactuação de mais de R\$ 240.000,00 que retornam para a própria sociedade local<sup>51</sup>.

Da mesma forma, buscando reativar o ajuizamento de ações via *jus postulandi*, o TRT 11 disponibilizou canal de atendimento por telefone e por e-mail das Varas do Trabalho dos interiores, a fim de realizarem atermações pelos meios digitais, incluindo-se aplicativos de mensagem eletrônica<sup>52</sup>.

Tais exemplos demonstram de forma mais evidente como as estruturas judiciárias foram construídas para os grandes centros urbanos, importadas do modelo europeu de Cortes e Tribunais e não levaram em

---

<sup>49</sup> PORTAL TRT 11. *COVID-19 - normas relacionadas*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/transparencia/produtividade-covid-19>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>50</sup> *Primeira audiência telepresencial da vara do trabalho de Humaitá resulta em acordo*. Portal TRT 11 - Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5166-primeira-audiencia-telepresencial-da-vara-do-trabalho-de-humaita-resulta-em-acordo>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>51</sup> PORTAL TRT 11. *Por videoconferência, vara do trabalho de Tabatinga realiza 19 conciliações totalizando R\$ 240 mil em acordos*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5275-por-videoconferencia-vara-do-trabalho-de-tabatinga-realiza-19-conciliacoes-totalizando-r-240-mil-em-acordos>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>52</sup> PORTAL TRT 11. *TRT11 oferece serviço de ajuizamento de reclamação trabalhista verbal por telefone e e-mail*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5242-trt11-oferece-servico-de-ajuizamento-de-reclamacao-trabalhista-verbal-por-telefone-e-e-mail>. Acesso em: 19 jun. 2020.

consideração os aspectos multiculturais e socioambientais do Brasil em perspectiva.

A questão não é apenas do acesso à Justiça, já que a construção social do Brasil se baseou em reverberação dos padrões coloniais de exclusão e de violência que tiram o exercício de cidadania daqueles que não se enquadram nos destinatários inicialmente pensados e padronizados.

Nas lições de Boaventura de Sousa Santos, há necessidade de romper o papel hegemônico das instituições e da concepção social, tendo como primeiro passo o reconhecimento do que ele traz como “sociologia das ausências”, investigação que justamente busca trazer a lume aspectos sociais invisibilizados e que foram estruturados como tais através de uma monocultura do saber e do tempo linear que despreza outras experiências e concepções que não as tradicionalmente aceitas ou normalizadas<sup>53</sup>.

Daí surge o papel do Juiz de estar atento a essa tentativa estrutural de invisibilização, tornando-se não ator processual, mas também social.

Nesse sentido, o Juiz Trabalhista aqui se assemelha ao *Modelo Stuttgart* previsto no ordenamento jurídico alemão e visto como assistencialista no qual o Juiz possui papel ativo nos procedimentos do processo com diálogo constante e construído com as partes, discorrendo sobre elementos do litígio e possíveis soluções compreensíveis<sup>54</sup>.

Continuando sobre a temática, duas são as qualidades marcantes do modelo alemão que são justamente a deformalização do processo estatal-burocrático e a preocupação central com o interesse social ou comunitário. Nessa esteira, é a atuação que se espera na jurisdição regular e na itinerância no Estado do Amazonas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, portanto, através deste artigo que o direito de acesso à Justiça tem um escopo totalmente diferenciado quando considerado o jurisdicionado do Estado do Amazonas, mais precisamente aqueles encurralados por fatores socioambientais e geográficos que são excluídos dos olhares estatais e inseridos sem qualquer ponderação na “modernidade” latente e necessária.

---

<sup>53</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, 2002. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>54</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Op. cit.*, p. 78.

Em tempos de um Poder Judiciário avaliado preponderantemente por números, em tempos de prevalência do cumprimento de metas, estabelecidas linearmente a partir do Sul para o Norte, a baixa densidade populacional do Amazonas e o proporcional reduzido número de ações não autorizam que o acesso à Justiça seja tão relativizado, ao ponto de ser, na prática, negado. A função estatal judiciária não pode ser precificada.

Há uma necessidade premente de aprofundar a discussão e os estudos acerca da mobilidade judiciária e da maleabilidade da Justiça do Trabalho Itinerante, com foco nos jurisdicionados, sobretudo, por ser esta Especializada a realização própria dos ditames da justiça social equitativa.

Apenas 10 Varas respondem por 61 municípios de todo o interior do Amazonas. Não é pouco. É uma competência territorial de cerca 1.559.599 de Km<sup>2</sup>. A atividade de justiça itinerante conta com recursos orçamentários e estruturais insuficientes para o cumprimento do seu mister. Com isso, cresce o desafio de Juízes do Trabalho em superar distâncias, florestas e rios, tudo com risco à saúde e segurança da equipe de justiça itinerante.

Registra-se que instrumentos como a sólida itinerância trabalhista e o aperfeiçoamento contínuo do *jus postulandi* têm sido ferramentas importantes na manutenção da acessibilidade dos jurisdicionados, embora enfraquecidos pelo momento de pandemia e isolamento vivenciados.

O esforço do Poder Jurisdicional tem contornado na medida do possível os efeitos danosos do “Covid-19” ao acesso jurisdicional na Amazônia, ponderando a adaptação de procedimentos e incentivando o uso dos meios tecnológicos que estão disponíveis, registrando-se a exclusão digital ainda outra faceta da desigualdade social presente na região.

Cabe frisar que o desenho demográfico e a cartografia social são aspectos indissociáveis, para consecução de uma prestação jurisdicional inserida na ordem jurídica justa, quer seja em tempos de normalidade, quanto excepcionais como o atualmente vivenciado.

Devem-se levar em consideração as particularidades locais e a própria ausência generalizada do Estado em relação a serviços públicos essenciais como: educação, saúde, transporte, cultura etc.

Cumpra à Especializada Laboral não só chegar aos locais mais esquecidos do Estado do Amazonas, mas também levar o direito com cautela e respeito aos destinatários, já que não deve ser encarada como esmola ou retribuição de favor a menos favorecidos, mas sim como direito fundamental de quem está alheio ao sistema jurídico<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> FONSECA. *Op. cit.*

Aqui, em arremate reflexivo, serve-se das lições de Boaventura de Souza Santos<sup>56</sup>, para o qual a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas sim objeto de discurso sobre eles, devendo nos questionar de forma perene se a luta pela efetividade deles abarca a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados, ou se, pelo contrário, torna-a mais difícil.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. *Neoconstitucionalismo como base para promoção do acesso à justiça em regiões com carência de estrutura judiciária: o exemplo da Amazônia*. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) - Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.
- AMAZONAS. *Dados do IBGE*, 2010. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- AMAZONAS. *Portal da Defesa Civil no Amazonas* - Decreto n.º 42.087/2020. Disponível em: <http://www.defesacivil.am.gov.br/decreto-n-o-42-087-de-19-de-marco-de-2020/>. Acesso em: 5 jul. 2020.
- ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O estado de coisas inconstitucional: uma análise da ADPF 347. *In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.
- AZKOUL, Marco Antonio. *Justiça itinerante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.
- BRASIL. IBGE. *Análise de dados da pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2017-2018*. Disponível em: [http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Anual/Acesso\\_Internet\\_Televisao\\_e\\_Posse\\_Telefone\\_Movel\\_2018/Analise\\_dos\\_resultados\\_TIC\\_2018.pdf](http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020.

---

<sup>56</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 42.

BRASIL. IBGE. *Diretoria de pesquisas, coordenação de trabalho e rendimento, pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2017-2018*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. IBGE. *Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2019*. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_media/ibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. IBGE. *Portal cidades e estados*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 6.947/1981*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6947.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 35 de 14 de março de 1979*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias do STF*. Presidente do STF inaugura justiça fluvial itinerante no Amazonas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62579>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant (colab.). *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris: 1988.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. *Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia: o estudo de caso do assentamento de reforma agrária Iporá*. Campinas, São Paulo: [s.n.], 2001.

CORTE IDH. *Caso Cantos v. Argentina*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_97\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf). Acesso em: 1 jul. 2020.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*. Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Processo social, princípio da cooperação processual e poderes do juiz: aplicação ao processo civil e ao processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 48, p. 147-199, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/108710>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O *jus postulandi* e o impulso processual na justiça do trabalho, à luz da constituição de 1988. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/76644>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FONSECA, Vitor. A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça. *Revista dos Tribunais*. v. 35, n. 184, p. 251-272, jun. 2010.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça itinerante na Amazônia e acesso à justiça. Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM), em 8 nov. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no estado do Amapá. *Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 179 - 199. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GURGEL, Camila. Quando a vontade de fazer justiça fala mais alto. *Revista Anamatra*. Ano: XXIII, n. 62, 2. ed. Brasília: Executiva, 2011. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/91/revista-anamatra.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MACIEL, Luciano Moura; SHIRAIISHI-NETO, Joaquim. Acesso à justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18 n. 114, p. 169-194, fev./maio 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128/1145>. Acesso em: 1 jun. 2020.



MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. *Acesso equitativo ao direito e à justiça*. São Paulo: Almedina, 2016.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Justiça itinerante na seara laboral como fator de incremento à acessibilidade à jurisdição. *Portal da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT*. Disponível em: [http://www.enamat.jus.br/?page\\_id=1808](http://www.enamat.jus.br/?page_id=1808). Acesso em: 5 jul. 2019.

PONTES, Aldrin Bentes. *Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus*. 2016. 140. f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Amazonas, Manaus, 2016.

PORTAL TRT 11. COVID-19. *Normas relacionadas*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/transparencia/produtividade-covid-19>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. *Histórico do TRT da 11ª Região*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/home/historico>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. *Por videoconferência, Vara do Trabalho de Tabatinga realiza 19 conciliações totalizando R\$ 240 mil em acordos*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5275-por-videoconferencia-vara-do-trabalho-de-tabatinga-realiza-19-conciliacoes-totalizando-r-240-mil-em-acordos>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. *Primeira audiência telepresencial da Vara do Trabalho de Humaitá resulta em acordo*. Portal TRT 11. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5166-primeira-audiencia-telepresencial-da-vara-do-trabalho-de-humaita-resulta-em-acordo>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. *Produtividade dos Magistrados do TRT da 11ª Região AM/RR*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/relatorio-mensal-de-produtividade>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PORTAL TRT 11. *Relatório de produtividade da justiça itinerante 2019*. Disponível em: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/645905>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. *Relatório Gerenciais* - Reclamações a termo, extraído da plataforma processo judicial eletrônico - Pje-JT. Disponível em: <https://pje.trt11.jus.br/sao/dashboard>. Acesso em: 8 jul. 2020.

PORTAL TRT 11. *TRT 11 oferece serviço de ajuizamento de reclamação trabalhista verbal por telefone e e-mail*. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5242-trt11-oferece-servico-de-ajuizamento-de-reclamacao-trabalhista-verbal-por-telefone-e-e-mail>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, 2002. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SCHUCH, Luiz Felipe Siergert. *O acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?*. Curitiba: Juruá, 2006.

SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais. In: *2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 2013, Santa Maria/RS. GT 6 Direitos na Sociedade em Rede (2013), 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-9.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Juizados especiais itinerantes: ampliação do direito ao acesso à justiça - recorte nacional e regional*. Curitiba: Juruá, 2018.

SUFRAMA. *Portal Oficial da Amazônia Ocidental*. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/invest/zona-franca-de-manaus-amazonia-ocidental.cfm>. Acesso em: 17 jul. 2020.

VIANA, Beatriz da Costa e Silva. *Acesso à justiça do trabalho: análise do instituto do *jus postulandi* e ausência de uma defensoria pública do trabalho institucionalizada*. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos*. Prefácio. Min. Ellen Gracie Nrothfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Data de elaboração: 10 de julho de 2020.